

## **COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

**1ª LEGISLATURA – 1997-2000**

### **MESA DIRETORA – 1997**

**Presidente:** EDGAR DA SILVA CRISTOVAM

**Vice-Presidente:** DIRCEU GONÇALVES SELAU

**1º Secretário:** AÍRTON CRISTÓVÃO HOFFMANN

**2º SSECRETÁRIO:** JOVENTINO SELAU PADILHA

## **COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**

### **PTB**

ALTEMAR PEREIRA RAMOS  
BENTO ANTÔNIO PEREIRA  
EDGAR DA SILVA CRISTOVAM  
JUAREZ CARDOSO HOFFMANN

### **PT**

DIRCEU GONÇALVES SELAU  
JOVENTINO SELAU PADILHA

### **PPB**

AÍRTON CRISTÓVÃO HOFFMAN  
RONILTO ROLDÃO SELAU

### **PDT**

ARNALDO LUIZ DA SILVA

## **COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

**Presidente:** AÍRTON CRISTÓVÃO HOFFMANN

**Vice-Presidente:** ARNALDO LUIZ DA SILVA

**Relator:** RONILTO ROLDÃO SELAU

**Relator adjunto:** DIRCEU GONÇALVES SELAU

ALTEMAR PEREIRA RAMOS  
BENTO ANTÔNIO PEREIRA  
EDGAR DA SILVA CRISTOVAM  
JOVENTINO SELAU PADILHA  
JUAREZ CARDOSO HOFFMANN

## **ASSESSORIA**

**Assessora Jurídica:** SANDRA MILLIDIÚ

**Assessor Legislativo:** JAILTO PADILHA CALIXTO

**COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

**2ª legislatura – 2001-2004**

**MESA DIRETORA – 2001**

**Presidente:** DIRCEU GONÇALVES SELAU

**Vice-Presidente:** VILSON COLOMBO

**1º Secretário:** ERNANI DA SILVA

**2º Secretário:** VALDONIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

**2ª LEGISLATURA – 2001-2004**

**PTB**

ALTEMAR PEREIRA RAMOS  
ERIVAM CARDOSO BROCCA  
JUAREZ CARDOSO HOFFMANN  
RONILTO ROLDÃO SELAU

**PT**

DIRCEU GONÇALVES SELAU

**PPB**

VALDONIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
VILSON COLOMBO

**PMDB**

ERNANI DA SILVA  
RENI DOS SANTOS

**COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DA LEI ORGÂNICA**

**Presidente:** VILSON COLOMBO

**Relator:** ERNANI DA SILVA

**Secretário:** JUAREZ CARDOSO HOFFMANN

**ASSESSORIA**

**Assessora Jurídica:** CARLOS MAUREL KLEIN ALVES

**Assessor Legislativo:** LUCIANO RÉUS PEREIRA

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAMPITUBA

(Publicada no Jornal Gazeta Regional, Ano II nº 56, de 13 de março de 1998)

Alterado o Título, pela emenda a Lei Orgânica nº 01/01, de 01-03-01.

## PREÂMBULO

Nós Vereadores do Município de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, reunidos em Câmara Constituinte, visando a construção de uma sociedade soberana, justa, livre e democrática, fundada nos princípios da cidadania, da soberania, do trabalho, da ética e da moral, do respeito a dignidade humana e da harmonia social entre os poderes, sobre a proteção de Deus, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA**.

Alterado o Preâmbulo, pela emenda a Lei Orgânica nº 02/01, de 01-03-01.

## **TÍTULO I**

### **DOS PRÍNCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**ART. 1** - O Município de Mampituba, unidade integrante do Estado do rio Grande do sul, e da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, e tem como princípios fundamentais:

- I** – A soberania e a cidadania;
- II** – O respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independente e harmônico entre si;
- III** – O respeito à dignidade do ser humano e defeso dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV** – O reconhecimento e o respeito ao pluralismo político;
- V** – A participação popular, na forma da lei, nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

**ART. 2** - Constituem objetivos primordiais do Município, contribuir para:

- I** – Garantir o desenvolvimento do município, construindo uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** – Promover o bem comum, sem nenhuma espécie de preconceito ou discriminação;
- III** – Erradicar as causas da pobreza e da marginalização, e reduzir as desigualdades sociais;
- IV** – Defender e conservar o meio ambiente.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 3** - É mantido o atual território do município, conforme descrito na Lei nº 10671, de 28 de dezembro de 1995, cujas delimitações só poderão ser alteradas nos termos previstos pela Constituição Estadual.

**ART. 4** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

**ART. 5** - A administração municipal será exercida pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos pelo voto direto, na forma da lei.

**ART. 6** - A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

**ART. 7** - O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, já criados ou a serem criados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta à maioria da população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos constantes do artigo 8º desta Lei Orgânica.

**ART. 8** - São requisitos para a criação de distrito:

- I** – Ter mais de 300 (trezentos eleitores);
- II** – Existir na povoação sede, pelo menos, cinquenta moradias;

**Parágrafo Único** – As constatações dos requisitos referidos, serão feitas pelo Poder Executivo, que remeterá o assunto à Câmara, para aprovação da lei.

**ART. 9** - São símbolos do município de Mampituba: o Hino, a Bandeira e o Brasão.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**ART. 10** - Compete ao Município, no exercício da sua autonomia, prover tudo o que se refira ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

- I** – Suplementar as Constituições Federal e Estadual, no que couber;
- II** – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III** – Criar, organizar e suprimir distritos, obedecendo a legislação estadual e os requisitos desta Lei Orgânica;
- IV** – Manter a cooperação técnica e financeira da união e do estado, quando for o caso, e programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V** – Elaborar o Plano Plurianual e o Orçamento Anual de investimentos;
- VI** – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, nos limites constitucionais;
- VII** – Dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços municipais;
- VIII** – Dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

- IX** – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- X** – Organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos municipais, estabelecendo vencimentos e aposentadorias;
- XI** – Elaborar a lei que determinará o planejamento e o zoneamento de uso e ocupação do solo em seu território, especialmente do perímetro urbano da sede e do distrito observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e legislação especial sobre o assunto;
- XII** – Estabelecer normas para edificar, lotear, fazer arruamentos bem como regulamentar o uso, a ocupação e o aproveitamento do solo em seu território, observando a legislação e a Constituição Federal;
- XIII** – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros tipos de estabelecimentos que atuem no município;
- XIV** – Determinar os feriados municipais e ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada as normas federais pertinentes;
- XV** – Caçar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança ou bons costumes;
- XVI** – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, conforme determina a lei sobre o assunto;
- XVII** – Sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, fixando as zonas de silêncio, trânsito e tráfego tanto em condições normais como em condições especiais;
- XVIII** - Regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinado itinerário e ponto de parada dos transportes coletivos, bem como planejar e regular o uso de estação rodoviária;
- XIX** – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, de táxi e assemelhados, sendo as respectivas tarifas determinadas pelo executivo, consoante ou estabelecido nesta Lei Orgânica;
- XX** – Disciplinar o serviço de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, através de lei, inclusive de cargas tóxicas;
- XXI** – Promover a limpeza de ruas (vias) e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndios;
- XXII** – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda no município;
- XXIII** – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa, inclusive nos locais de venda, conferindo o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XIV** – Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios no município, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XXV** – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XVI** – Dispor sobre o depósito e venda de animais mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVII** – Estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos que não forem cumpridos;
- XXVIII** – Promover os seguintes serviços:  
Mercados, feiras e matadouros;  
Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;  
Iluminação pública;  
Preservação ambiental;  
Atendimento técnico e outros serviços a agricultores.
- XXIX** – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XXX** – Prestar assistência em emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada, aprovado em lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

**ART. 11** - A competência administrativa comum do Município, da União e do Estado observada as leis complementares, far-se-á mediante acordos, convênios a qualquer título, sempre com respaldo do Legislativo Municipal.

**ART. 12** - Compete ainda ao município, em comum com a União e o estado, ou supletivamente a eles:

- I** – Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- II** – Promover o ensino, a educação e a cultura, estimulando a educação e a prática desportiva;
- III** – Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

- IV** – Abrir e conservar estradas e caminhos, e determinar a execução de serviços públicos;
- V** – Incentivar a agricultura, indústria, comércio e o turismo, bem como outras atividades que visem o desenvolvimento econômico do Município;
- VI** – Fiscalizar a produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;
- VII** – Proteger a juventude contra a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral ou intelectual;
- VIII** – Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a mortidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- IX** – Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**ART. 13** - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Parágrafo Único** – Pertence também ao patrimônio municipal, as terras devolutas que se localizem dentro dos seus limites, excluídas as da União e as do Estado.

**ART. 14** – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**ART. 15** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis conforme o que ficar estabelecido em regulamento próprio, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe do órgão ou repartição a que forem distribuídos.

**ART. 16** - Alienação de bens municipais, subordinada o interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a forma de licitação e aprovação legislativa.

**ART. 17º** - O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens móveis ou imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**§ 1º** - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificada.

**§ 2º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

**§ 3º** - Se aproveitáveis para edificação só serão alienadas após autorização do legislativo, segundo a legislação pertinente.

**ART. 18** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

**ART. 19** – O uso de bens imóveis municipais por terceiros só ocorrerá mediante autorização, permissão ou concessão, segundo o disposto na lei.

**ART. 20** – É proibida a doação, venda ou concessão de bens públicos de uso comum, como fração de parques, praças, jardins ou vias públicas.

**§ Único** – Fica excluída desta proibição, a concessão de uso de pequenos espaços para venda de jornais, revistas, sorvetes ou refrigerantes, em bancas móveis.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS TRIBUTOS**

**ART. 21** – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e normas gerais de direito tributário.

**ART. 22** - São de competência do Município os impostos sobre:

- I** – Propriedade predial e territorial urbana;
- II** – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III** – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;
- IV** – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

**§ Único** – Para cálculo e cobrança dos impostos mencionados neste artigo serão aplicadas as disposições contidas no artigo 156, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal Brasileira.

**ART. 23** – As taxas serão instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 24** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóvel valorizado por obra pública municipal, tendo como limite a despesa total realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**ART. 25** – As isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas, só serão outorgadas com prévia autorização legislativa, quando houver interesse público justificado, sob pena de nulidade.

**§ único** – Para a anistia de dívida ativa, além do disposto no caput deste artigo, deverão ser observadas as restrições da lei federal.

**ART. 26** – Ao Município é vedado:

**I** – Exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

**II** – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer tipo de discriminação, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

**IV** – Cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados, ou no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

**V** – Utilizar tributos com efeito de confisco;

**VI** – Instituir impostos sobre patrimônio, rendas ou serviços, da União ou do Estado, de templos de qualquer culto e dos partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I COMPOSIÇÃO**

**Art. 27** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

**§ Único** – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano um período legislativo.

**Art. 28** – O número de vereadores da Câmara Municipal é fixado em nove, de forma a assegurar plena representatividade à população.

**Art. 29** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

**Alterado o artigo 29 pela emenda a lei Orgânica nº 03/01, de 01/03/01.**

**§ 1º** - As sessões da câmara deverão ser realizadas no prédio da Câmara Municipal, podendo, por deliberação da maioria absoluta, ser realizadas nos bairros e distritos, desde que não ultrapasse uma reunião mensal fora da sede.

**§ 2º** - As reuniões da Câmara que caírem em dias de feriados, serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.

**Alterado o artigo 29 pela emenda a Lei Orgânica nº04/01, de 01/03/01.**

**Art. 30** – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme indicar seu Regimento Interno.

**§ 1** – A convocação extraordinária da Câmara será feita:

**I** – Pelo Prefeito quando este entender a necessidade;

- II** - Pela Presidência da Câmara, para o compromisso e a posse do prefeito e Vice-Prefeito;
- III** - Pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV** – Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

**§ 2º** - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre matéria a qual foi convocada.

**Art. 31** – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 32** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**§ Único** – Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

**ART. 33** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos salvo disposição contrária da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DA CÂMARA**

**ART. 34** – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente sobre:

- I** – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – Dispor sobre instituição e arrecadação de tributos de competência municipal;
- III** – Legislar sobre o sistema tributário municipal e autorizar anistias e isenções fiscais e remissão de dívidas;
- IV** – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- V** – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- VI** – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções e a concessão de serviços públicos;
- VII** – Autorizar a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII** – Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis municipais;
- § Único** – A autorização para aquisição de bens é dispensável, quando se tratar de doação sem encargos para o município.
- IX** – Autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da administração direta e indireta, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara;
- X** – Autorizar a criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública municipal;
- XI** – Autorizar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XII** – Aprovar lei sobre planejamento urbano, observada as normas técnicas e a legislação federal e estadual sobre o assunto;
- XIII** – Delimitar o perímetro urbano e estabelecer normas urbanísticas, principalmente as relativas a zoneamento e loteamentos;
- XIV** – Autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos municipais;

**ART. 35** – Compete privativamente à Câmara, exercer, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** – Eleger a mesa da Câmara e constituir as Comissões Permanentes;
- II** – Elaborar seus Regimentos Internos, dispondo sobre sua organização política, provimento dos cargos a seu serviço e especialmente sobre:

Sua instalação e funcionamento;  
Posse dos seus membros;  
Eleição da mesa, composição e atribuições;  
Sessões (forma e número);  
Comissões;  
Deliberações;  
Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

- III** – Dispor sobre sua estrutura e organizar seus serviços administrativos internos, provendo os cargos respectivos;
- IV** – Criar extingui ou transformar cargos, empregos e funções de seus serviços administrativos.
- V** – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI** – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de cinco dias e do estado por qualquer tempo;
- VII** – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observado os seguintes preceitos;
- VIII** – Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;
- IX** – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo;
- X** – autorizar a realização de empréstimos e operações, acordos e convênios externos, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais ou culturais;
- XI** – emendar a Lei Orgânica do município;
- XII** – convocar o Prefeito e os Secretários do município o Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, marcando dia e hora para o comparecimento, em pedido formulado com dez dias de antecedência.
- § Único** – A falta de do comparecimento da autoridade convocada, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e se a autoridade for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ficando passível o processo da Lei Federal;
- XIII** – deliberar sobre o adiamento e/ou suspensão de suas reuniões,
- XIV** – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fatos determinados e prazos certos, mediante requerimento de 1/3 ( um terço ) de seus membros;
- XV** – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou neles se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;
- XVI** – autorizar referendo ou convocar plebiscito e solicitar intervenção do estado no município, nos casos necessários previstos em lei;
- XVII** – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos pela legislação federal e estadual;
- XVIII** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XIX** – fixar, observando o que dispõe a Constituição federal a remuneração dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

**ALTERADO O ARTIGO 35, INCISO XIX, PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 05/01 DE 01-03-2001.**

### **SEÇÃO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

**ART. 36** – A Câmara reunir-se-á, em sessão solene no dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros e eleição da Mesa.

**§ 1º** - A sessão solene de posse será realizada independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

**§ 2º** - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta do Plenário.

**§ 3º** - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

**§ 4º** - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões no intervalo de oito dias cada, até que se realize a eleição.

**§ 5º** - Nos demais anos da legislatura, a eleição da Mesa será procedida na última sessão do período legislativo, sendo a Mesa eleita empossada imediatamente.

**§ 6º** - No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA MESA DA CÂMARA**

**ART. 37** – A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

**§ 1** – Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

**§ 2º** - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência, convocando um Secretário.

**ART. 38** – O mandato da Mesa será por um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**ART. 39** – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituída da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

**ART. 40** - À Mesa, entre outras atribuições, compete:  
Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos do Legislativo;  
Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;  
Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;  
Promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;  
Representar, junto ao executivo sobre a necessidade de economia interna;  
Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público.

**ART. 41** - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:  
**I** – representar a Câmara, em juízo ou fora dele;  
**II** – *dirigir*, executar e discutir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;  
**III** – interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;  
**IV** – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;  
**V** – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo prefeito;  
**VI** – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos e as leis que vier a promulgar;  
**VII** – Autorizar as despesas da Câmara;  
**VIII** – Mediante decisão da Câmara, representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;  
**IX** – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;  
**X** – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos previstos nas leis federal e estadual;  
**XI** – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou a órgão que for atribuída tal competência;  
**XII** – Declarar extintos os mandatos dos Vereadores, nos casos previstos em lei;  
**XIII** – Apresentar ao Plenário, no final de cada exercício, a prestação de contas da Câmara.

**ART. 42** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar, por escrito, pedidos de informação ao Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**ART. 43** – Poderá ter líder qualquer bancada ou bloco que tiver representação da Câmara.

**§ 1º** - A indicação do líder será feita em documento assinado pelos membros do partido político à Mesa, após a instalação do primeiro período legislativo anual.

**§ 2** – O Executivo indicará, após sua posse, o líder do seu governo na Câmara Municipal.

**ART. 44** – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

## **SEÇÃO V** **DAS COMISSÕES**

**ART. 45** – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

**ART. 46** – Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – Convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**II** – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, para o fiel cumprimento de suas atribuições;

**III** – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de Executivo e da administração indireta;

**IV** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

**ART. 47** – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**ART. 48** – As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, e serão criadas pela Câmara, mediante o requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**§ Único** – Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

**ART. 49** – Na última sessão ordinária do período legislativo, a Câmara indicará, entre seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos recessos, com as seguintes atribuições:

**I** – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente;

**II** – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**III** – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

**IV** – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de cinco dias e do estado, por qualquer tempo;

**V** – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**§ Único** – A Comissão Representativa será presidida pelo Presidente da Câmara e sempre terá número ímpar de Vereadores.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS VEREADORES**

**ART.50** – Os Vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município, por seus votos, opiniões e palavras.

**ART. 51** – É vedado ao Vereador:

**I** – desde a expedição do diploma:

**a)** Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

**II** – desde a posse:

– Ocupar cargo, função ou emprego, nas administrações públicas municipal, diretas ou indiretas, de que seja exonerável “AD NUTUN”, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

Exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;

Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;

Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem “a” alínea “a” do inciso I.

**ART. 52** – Perderá o mandato o Vereador:

**I** – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** – Que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela casa;

**V** – Que fixar residência fora do município;

**VI** – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**§ 1º** - Além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

**§ 3º** - Nos casos dos incisos III e IV, será declarada pela Mesa da Câmara, por ofício ou mediante provocação de qualquer um dos seus membros ou partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

**ART. 53** – O Vereador poderá licenciar-se:

**I** – por doença;

**II** – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por período legislativo;

**III** – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

**§ 1º** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador que for investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica (art. 51. Inciso II, alínea “a”), ficando-lhe facultado optar pela remuneração do mandato.

**§ 2º** - Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II deste artigo a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer, e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, que poderá ser fixado no curso na legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

**§ 3º** – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir antes do término da licença.

**§ 4º** - Independentemente de requerimento, será considerado como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**ART. 54** – Será convocado o suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença.

**§ Único** – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**ART. 55** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** - emendas à Lei Orgânica municipal;

**II** – leis ordinárias;

**III** – leis delegadas;

**IV** – leis complementares;

**V** – resoluções e decretos legislativos.

**ART. 56** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

**I** – um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** – do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - A proposta será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 dias, e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, respeitada a ordem cronológica de recebimento.

**§ 3º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.

**ART. 57** – A iniciativa da leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado, que o exercerá sob a forma de moção articulada e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de total do número de eleitos do Município.

**ART. 58** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

**§ Único** – São leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

Código Tributário do município;

Código de Obras;

Lei de Diretrizes Gerais de Ocupação Territorial ( ou Plano Diretor);

Código de Posturas;

Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

Lei de Criação de Cargos, empregos e funções públicas.

**ART. 59** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º** - Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianual e orçamentários, não serão objetos de delegação.

**§ 2º** - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do exercício.

**§ 3º** - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará votação única, vedada a apresentação de emendas.

**ART. 60** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que dispõe sobre:

**I** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de remuneração dos servidores;

**II** – Servidores Públicos Municipais, seu Regime Jurídico, Provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV** – matéria orçamentária e matéria que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

**§ Único** – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 61** – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa de leis que disponham sobre:

**I** – autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

**II** – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

**§ Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se estiver assinada pela metade dos vereadores.

**ART. 62** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação da urgência.

**§ 2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que seja ultimada a votação.

**§ 3º** - o PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO NÃO CORRE NO PERÍODO DE RECESSO DA Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**ART. 63** – Depois de aprovado na forma regimental, o projeto será enviado ao Prefeito que poderá:

**I** – sancionar a lei, promulgando-a no prazo de quinze dias úteis;

**II** – deixar decorrer o prazo do inciso I, importando o silêncio em sanção;

**III** – considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, devendo neste caso, vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do projeto, comunicando o Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas.

**§ 1º** - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 2º** - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara deverá ocorrer dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado ou acatado pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Alterado o artigo 63, § 2º, pela emenda a Lei Orgânica Nº, de 01/03/01.**

**§ 3º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 62 desta Lei Orgânica.

**§ 4º** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para sua promulgação.

**§ 5º** - A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do inciso II e § 4º deste artigo, criará, para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

**ART. 64** – Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

**ART. 65** – A elaboração das resoluções e decretos legislativos considerar-se-ão encerradas com a votação final do plenário, e quando aprovados, deverão ser promulgados pelo Presidente da Câmara.

**ART. 66** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**ART. 67** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

**§ ÚNICO** – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o que determina a Constituição Federal.

**ART. 68** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito com ele registrado.

**ART. 69** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, conforme determinar a Constituição Federal e a legislação vigente sobre a matéria.

**ART. 70** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as normas da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo com inspiração democrática da legitimidade e da legalidade.

**§ Único** – Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, até dez dias após a data fixada para a posse, este será declarado vago, salvo se o fato ocorrer por motivo de força maior.

**ART. 71** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, o seu resumo.

**§ Único** – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumirem, pela primeira vez, o exercício do cargo.

**ART. 72** – Substituirá o prefeito nos seus impedimentos e suceder-lhe-á em caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**§ 1º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

**§ 2º** - O Vice-Prefeito poderá assumir as funções de secretário Municipal ou Diretor equivalente.

**ART. 73** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**ART. 74** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se o seguinte:

**I** – ocorrendo à vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

**II** – ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da câmara, que completará o período.

**Art. 75** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a cinco dias, sob pena de perda de mandato.

**§ 1º** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

**I** – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, pelo período de até um ano;

**II** – em gozo de férias;

**III** – a serviço ou em missão de representação do Município;

**§ 2º** O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando ao seu critério quanto ao período de descanso.

**ART. 76** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais perceberão subsídios fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os arts. 37; XI; 39 § 4º; 150 II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

**Alterado o artigo 76 pela emenda a Lei Orgânica nº 01/98, de 19/10/98.**

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**ART. 77** – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**ART. 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

- I** – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;
- II** – representar o Município, em juízo ou fora dele;
- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV** – vetar, no todo ou em parte, projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos as leis;
- VII** – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.
- VIII** – enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- IX** – encaminhar à Câmara os projetos de lei relativa ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- X** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas por lei;
- XI** – prestar à Câmara, por escrito, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas, podendo este prazo ser prorrogado, a pedido, quando se tratar de matéria complexa;
- XII** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XIII** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIV** – colocar à disposição da câmara, até o ultimo dia útil de cada mês, as quantias correspondentes às despesas referentes às dotações orçamentárias, ou créditos suplementares ou especiais;
- XV** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revisa-las, quando impostas irregularmente;
- XVI** – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XVII** – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XVIII** – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX** – apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, incluindo estradas, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XX** – organizar os serviços internos das repartições criadas em lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXI** – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXII** – administrar os bens do Município, na forma da lei;
- XXIII** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIV** – desenvolver o sistema viário do município;
- XXV** – conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXVI** – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei e esta Lei Orgânica;
- XXVII** – solicitar auxílio às autoridades policiais do estado, para a garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXVIII** – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por mais de cinco dias e do Estado, por qualquer período;
- XXIX** – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXX** – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre um relatório resumido da execução orçamentária.

**ART. 79** – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIII, e XXV, do artigo anterior.

## SEÇÃO III

### DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

**ART. 80** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública, direta ou indireta, ressalvada posse em caso de concurso público e observado o disposto no artigo 133, incisos II, III e IV desta Lei Orgânica.

**§ 1º** É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

**§ 2º** A infringência ao disposto neste artigo importará na perda do mandato.

**ART. 81** – As incompatibilidades declaradas no artigo 52 e seus incisos e parágrafos, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito e secretários ou Diretores equivalentes.

**ART. 82** – São infrações político-administrativas e crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

**§ Único** – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado e, pela prática de infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

**ART. 83** – O cargo de prefeito será declarado vago, pela Câmara Municipal, quando:

**I** – ocorrer falecimento;

**II** – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

**III** – infringir as normas desta Lei Orgânica;

**IV** – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

## SEÇÃO IV

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**ART. 84** – São auxiliares diretos do Prefeito os secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**§ Único** – Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

**ART. 85** – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**ART. 86** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de sua posse e no término do exercício do cargo.

**ART. 87** – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário Municipal ou diretor equivalente:

**I** – ser brasileiro;

**II** – estar no exercício dos seus direitos civis e políticos;

**ART. 88** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores equivalentes:

**I** – subscrever os atos e regulamentos referentes ao órgão que dirige;

**II** – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

**III** – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por sua repartição;

**IV** – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimento oficial.

**§ 1º** - A infringência ao inciso I deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo respectivo Secretário ou Diretor equivalente.

**ART. 89** – Os secretários e diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Capítulo I

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**ART. 90** – A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

**I** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** – a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

**III** – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

§ Único – A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**IV** – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

**V** – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**VI** – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**VII** – a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, será feita sempre na mesma data e nos mesmos índices, e não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo;

**VIII** – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**IX** – os valores do vencimento dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Executivo deverão obedecer à determinação constitucional da isonomia salarial entre os poderes;

**X** – é verdade a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 121, desta Lei Orgânica;

**Alterado o artigo 90, Inciso X, pela emenda a lei Orgânica nº 07/01, de 01-03-01.**

**XI** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento;

**XII** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) De dois cargos de professor;
- b) De um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) De dois cargos privativos de médico;

**XIII** – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alimentação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com todos os requisitos previstos na lei.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO I

### DAS PROIBIÇÕES

**ART. 91** – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, permanecendo esta proibição até seis meses depois de findadas as respectivas funções.

§ Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**ART. 92** – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefício, incentivos fiscais ou créditos.

## CAPÍTULO II

### A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**ART. 93** – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, sob a orientação do Chefe do Poder Executivo, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho das suas funções.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

- a) Autarquia;
- b) Empresa Pública;
- c) Sociedade de economia mista;
- d) fundação pública.

## SEÇÃO I

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**ART. 94** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:

**I** – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação;
- e) Aprovação do regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) Medidas executoras da lei do plano diretor;

**II** – Portarias, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação;
- e) Aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) Medidas executoras da lei do plano diretor;

**III** – Portarias, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, publicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei;

**IV** – Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 90, Inciso VI, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

## SEÇÃO II

### DOS REGISTROS E CERTIDÕES

**ART. 98** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, os funcionários designados para esse fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

**ART. 99** – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado,

sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o prazo fixado pelo juiz.

**§ Único** – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, salvo as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que deverão ser fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO IV

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**ART. 100** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste a viabilidade do cumprimento.

**§ Único** – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

**ART. 101** – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com prévia autorização legislativa, mediante contrato, precedido de ampla divulgação e concorrência pública.

**§ 1º** Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º** Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º** O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

## SEÇÃO V

### DA RECEITA E DA DESPESA

**ART. 102** – A receita municipal será constituída da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da utilização dos seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

**ART. 103** – Pertencem ao Município:

**I** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta, autarquias e fundações municipais;

**II** – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedades territoriais rurais, relativamente aos imóveis situados no Município;

**III** – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**IV** – o valor percentual, determinado pela Constituição (art. 158, inc. IV e § único), do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

**ART. 104** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante lei.

**§ Único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes. Os demais preços serão obtidos mediante concorrência, ou prévia avaliação.

**ART. 105** – A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**ART. 106** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que haja recurso disponível e crédito votado pela Câmara.

**ART. 107** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

**ART. 108** – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por elas controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## SEÇÃO VI

### DO ORÇAMENTO

**ART. 109** – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

**I** – o Plano Plurianual;

**II** – as Diretrizes Orçamentárias;

**III** – os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária municipal.

§ 3º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

**ART. 110** – A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

**II** – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – o orçamento de seguridade social.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos tempos da lei.

§ 3º A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior, não poderá exceder a dez por cento (10%) da receita orçada.

**ART. 111** – São vedados:

**I** – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

**IV** – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada as destinações de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

**V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** – a utilização ou concessão de créditos ilimitados;

**VIII** – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o município participe;

**IX** – as instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ao ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**ART. 112** – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

**§ Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- a) Se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**ART. 113** – As despesas com publicidade dos Poderes do Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**ART. 114** – Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

**I** – o projeto de lei do plano plurianual, até trinta e um (31) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

**II** – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta (30) de junho;

**III** – o projeto de lei de orçamento anual, até trinta (30) de setembro de cada ano.

**ART. 115** – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados ao Executivo para sanção nos seguintes prazos:

**I** – o projeto de lei do plano plurianual até trinta (30) de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

**II** – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até trinta (30) de agosto de cada ano.

**III** – o projeto de lei do orçamento anual, até trinta (30) de novembro de cada ano.

**§ Único** – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos neles previstos serão promulgados como leis.

**ART. 116** – Caso o Prefeito não envie o projeto de lei do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo votará como projeto de lei orçamentária, a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de setembro.

## **SEÇÃO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.**

**ART. 117** – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle internos do Executivo instituídos em lei.

**§ 1º** - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 2º** - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se aprovadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

**§ 3º** - O parecer emitido pelo tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

**§ 4º** - As contas referentes à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual vigentes, podendo o município suplementar estas contas, sem prejuízos de sua inclusão na prestação de contas anual.

**Art. 118** – O Executivo manterá sistema de controle interno para:

**I** - criar condições à realização de receita e despesa;

**II** – acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamento;

**III** – avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

**ART. 119** – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla divulgação do local onde se encontrem e data inicial e final do prazo.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**ART. 120** – O Município instituirá regimes jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações.

**§ 1º** - A lei assegurará aos servidores da administração municipal, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aplicando-se, nesses casos, o disposto no artigo 7º e incisos, da Constituição Federal.

**§ 2º** - A licença à gestante, prevista no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, é extensiva à mãe de recém-nascido, legalmente adotado, sem prejuízo do emprego e da remuneração.

## **SEÇÃO I**

### **DA INVESTIDURA**

**ART. 121** – A investidura em cargo ou função pública depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

**ART. 122** – São estáveis após três anos de efetivo serviço, os servidores municipais nomeados em virtude de concurso público.

**Alterado o artigo 122, pela emenda a Lei Orgânica nº08/01, de 01/03/01.**

**§ 1** – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**§ 2** – Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, sendo o eventual ocupante da sua vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade.

**§ 3** – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **SEÇÃO II**

### **DOS VENCIMENTOS**

**ART. 123** – O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município, será realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

**§ Único** – O décimo - terceiro salário do servidor público municipal, será pago até o dia vinte de dezembro do ano gerador do direito, com base na remuneração integral.

**ART. 124** – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos e dos pensionistas, será feita sempre nas mesmas datas e nos mesmos índices.

**ART. 125** – As gratificações por tempo de serviço serão asseguradas a todos os servidores municipais e regar-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência e às condições de aquisição, na forma da lei.

## **SEÇÃO III**

### **APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA**

**ART. 126** – O servidor será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional, nos demais casos;

**II** – compulsória ou voluntariamente, conforme determinar a Constituição e a legislação em vigor à época da aposentadoria.

**§1º** - A lei complementar poderá estabelecer normas especiais nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**§ 2º** - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal junto a administração pública direta ou indireta, bem como o tempo de contribuição pelo regime CLT, serão computados integralmente para fins de gratificações e adicionais para o tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

**ART. 127** – O servidor público municipal com tempo de serviço hábil para aposentadoria por tempo de serviço, poderá continuar em atividade mediante a percepção de gratificação especial de permanência em serviço, segundo regular a lei.

**ART. 128** – O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, sendo revisto na mesma data e proporção, sempre que ocorrer modificações nos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu o falecimento ou aposentadoria, na forma da lei.

**ART. 129** – O município poderá conveniar com o instituto de Previdência do Estado, para que o quadro de funcionários passe a adotar aquele instituto, conforme legislação estadual.

**ART. 130** – O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

**ART. 131** – É assegurado aos servidores municipais o atendimento de seus filhos e dependentes de zero a seis anos, em creches e pré-escolas, na forma da lei.

#### **SEÇÃO IV** **DA ASSISTÊNCIA SINDICAL**

**ART. 132** – É assegurado ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical, observadas as disposições constitucionais sobre a matéria.

**ART. 133** – Ao servidor público municipal, com exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

**III** – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de vereador e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** – ao servidor público municipal eleito para cargo eletivo em associação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, na forma da lei.

**V** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

#### **CAPÍTULO IV** **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**ART. 134** – O município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

**§ 1º** A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**§ 2º** A investidura nos cargos da guarda municipal será feita mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

#### **CAPÍTULO V** **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**ART. 135** – Os conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração municipal na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**§ Único** – Poderão ser criados no Município Conselhos Populares, cujas reivindicações serão canalizadas através dos Conselhos Municipais pertinentes a cada matéria.

**ART. 136** – A lei especificará as atribuições de cada Conselho Municipal, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação e titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

**ART. 137** – Os conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando-se, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classificadas e da sociedade civil organizada.

#### **CAPÍTULO VI** **DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**ART. 138** – A soberania popular será exercida nos termos do artigo 14 da Constituição Federal Brasileira.

**§ ÚNICO** – Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal e compete a esta garantir os meios para que essa informação se efetive.

**ART. 139** – Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referente à iniciativa popular, serão definidos em lei.

**§ ÚNICO** – O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores, ou por cinco por cento (5%) do eleitorado local.

**ART. 140** – O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública e tribuna popular com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas Comissões.

**ART. 141** – A forma de representação e consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei, devendo tanto a secretaria do Município, como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.

**ART. 142** – As contas municipais ficarão à disposição dos contribuintes, nos termos do artigo 119 desta lei Orgânica.

**§ ÚNICO** – As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais poderão ser registradas.

## **TÍTULO V** **DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**ART. 143** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**ART. 144** – A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

**ART. 145** – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

**Art. 146** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

**ART. 147** – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão das suas tarifas.

**§ Único** - Essa fiscalização compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões do capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**ART. 148** – O Município dispensará à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

### **CAPÍTULO II** **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**ART. 149** – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

**§ 1º** - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**§ 2º** - O plano de assistência social do município, que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto pela Constituição federal (artigo 203).

**ART. 150** – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à singularidade social, tendo por objetivos:

**I** – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice.

**II** – o amparo a crianças e adolescentes carentes;

**III** – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV** – a habitação;

**V** – a reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

## CAPÍTULO III

### DAPOLÍTICA DA SAÚDE

**ART. 151** – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**ART. 152** – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

**I** – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**II** – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

**III** – acesso universal e igualitário a todos os habitantes do município, às ações do serviço de saúde, sem qualquer tipo de discriminação.

**ART. 153** – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**§ Único** – É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados por este com terceiros.

**ART. 154** – São atribuições do município, no âmbito do sistema Único de saúde:

**I** – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

**II** – planejar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

**III** – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

**IV** – executar os serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição;

**V** – planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com a União e o Estado;

**VI** – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

**VII** – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar em conjunto com os órgãos federais e estaduais para controlá-las;

**VIII** – formar consórcios intermunicipais de saúde;

**IX** – gerir laboratórios públicos de saúde;

**X** – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

**XI** – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

**XII** – incentivar, no âmbito do município, o desenvolvimento da medicina natural.

**ART. 155** - As ações e os serviços de saúde realizados no município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema Único de Saúde do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** – comando único exercido pela secretária Municipal de saúde ou equivalente;

**II** – integridade na prestação das ações da saúde;

**III** – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

**IV** – participação, no nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores na saúde dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo.

**V** – direito do cidadão de obter informações sobre assuntos relativos à promoção, proteção e recuperação da sua saúde e da coletividade.

**§ Único** – O limite dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de saúde, e será fixada segundo os critérios de área geográfica de abrangência, descrição da clientela e resolutividade de serviços à disposição da população.

**ART. 156** – O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

**§ 1º** - Os recursos destinados a ações e aos serviços, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

**§ 2º** - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento (10%) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

**§ 3º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções privadas com fins lucrativos.

**ART. 157** – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e para fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**§ Único** – A lei disporá sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições do Conselho, conforme previsto nesta Lei orgânica (artigo 136).

**ART. 158** – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**ART. 159** – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei federal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.**

**ART. 160** – O Município dispensará atenção especial a família, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da mesma.

**§ 1º** - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, bem como à proteção da infância, da juventude e das pessoas portadoras de deficiências, garantindo a estes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**§ 2º** - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** – o amparo a famílias numerosas e sem recursos;

**II** – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

**III** – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

**IV** – colaboração com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

**V** – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

**VI** – colaboração com a União, o Estado e outros Municípios, para a solução do problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**ART. 161** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal sobre o assunto.

**§ 1º** - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual sobre a cultura, e dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**§ 2º** - Ao Município cumprem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, impedindo sua evasão, descaracterização ou destruição.

**§ 3º** - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão das suas características históricas, artísticas, culturais ou paisagísticas.

**ART. 162** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**I** – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II** – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio;

**III** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**V** – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**VII** – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ Único** – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente, competindo ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

**ART. 163** – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

**ART. 164** – O ensino fundamental regular será ministrado na Língua Portuguesa.

**§ 1º** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

**§ 2º** - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**§ 3º** - O Município deverá estabelecer e implantar programas escolares para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

**ART. 165** – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**ART. 166** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

**I** – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

**II** – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**ART. 167** – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

**I** – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** – assegurem a destinação ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

**ART. 168** – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**§ Único** – É vedada ao município a subvenção de entidades profissionais.

**ART. 169** – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**§ Único** – O professor municipal com curso para deficientes com mínimo de trezentas horas aula, terá um adicional de cinquenta por cento (50%) a título de gratificação, em consonância com a lei estadual vigente.

**ART. 170** – A Lei regulará a criação, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Cultura.

**ART. 171** - O Município aplicará anualmente, percentual nunca inferior a vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências recebidas da União e do Estado, para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA DO TURISMO**

**ART. 172** – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico, sem prejuízo da preservação do meio-ambiente.

**§ Único** - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turísticos observadas as competências da União e do estado.

**ART. 173** – O Município poderá criar um Conselho municipal de Turismo, com o objetivo de planejar e desenvolver a prática do turismo no município, definindo as estratégias básicas para esse fim.

## **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA**

**ART. 174** – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas social e econômica do município.

**§ Único** – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições compatíveis de vida e moradia, conforme o desenvolvimento do município.

**ART. 175** – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

**ART. 176** – O instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município é o Plano Diretor (Lei de Diretrizes Gerais de Ocupação Territorial), definido em legislação federal e estadual.

**§ Único** – A iniciativa da lei do Plano Diretor é do Poder Executivo Municipal, devendo a mesma ser elaborada com a participação de entidades representativas da comunidade, para posterior discussão e aprovação pela câmara de Vereadores.

**ART. 177** – O Plano Diretor deverá fixar critérios de uso e zoneamento que assegurem à função social da propriedade, definindo usos e ocupações do solo no município, respeitado a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

**§ 1º** - O Plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos pela Constituição federal.

**§ 2º** - As posses quinquenais deverão ser asseguradas, conforme determinação da Constituição Federal, e as demais posses serão cadastradas, para efeitos de impostos.

**ART. 178** – O Município promoverá, de acordo com a política urbana e respeitando seu Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

**§ 1º** - A ação do Município deverá orientar-se para:

**I** – ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica;

**II** – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos, de construção, habitação e serviços;

**III** – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

**§ 2º** - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com órgãos federais, estaduais e regionais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradia adequada e compatível com a capacidade econômica da população.

**ART. 179** – O Município deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**§ Único** – a ação do Município deverá orientar-se para:

**I** – ampliar, progressivamente a responsabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;

**II** – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

**III** – executar programas de educação sanitária, melhorando o nível de participação das comunidades na solução dos problemas de saneamento;

**IV** – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**ART. 180** – O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando racionalizar a utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

**ART. 181** - Quando houver prestação de serviços de transporte público, o Município fará obedecer os seguintes princípios básicos:

**I** – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

**II** – prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

**III** – tarifa social, assegurada a gratuidade aos idosos com mais de sessenta e cinco anos;

**IV** – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

**V** – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

**VI** – participação de entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

## **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

**ART. 182** – O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**§ único** – Para garantir a efetividade desse direito, o município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**ART. 183** – O Poder Público deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras de efetivas ou potenciais alterações significativas no meio-ambiente.

**ART. 184** – Ao promover a ordenação do seu território, o Município definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, conforme determina a legislação federal e estadual pertinente.

**§ Único** – A lei determinará as nascentes, os cursos de água e as paisagens que deverão ser preservadas.

**ART. 185** – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação federal e estadual de proteção ambiental.

**ART. 186** – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ter renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**ART. 187** – Será assegurada a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo aos interessados amplo acesso às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental que dispuser.

## **CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA ECONÔMICA**

**Art. 188** – O Município, exclusivamente, ou articulado com a união e o Estado, promoverá o desenvolvimento de sua economia, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

**ART. 189** – Na promoção do desenvolvimento econômico, o poder público agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

**I** – fomentar a livre iniciativa e privilegiar a geração de emprego;

**II** – utilizar tecnologia e aperfeiçoar a mão-de-obra;

**III** – proteger o meio-ambiente e racionalizar o uso de recursos naturais;

**IV** – proteger os direitos dos usuários dos serviços e dos consumidores, através da criação de órgãos municipais para tal fim;

**V** – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos mais carentes;

**VI** – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

**VII** – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

**VIII** – desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de governo, de modo que sejam entre outros, efetivados;

a) Assistência técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviços de suporte informativo e de mercado.

**ART. 190** – Os portadores de deficiência física ou de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**ART. 191** – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, de forma direta mediante delegação ao setor privado para esse fim.

## **CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**ART. 192** – Nos limites de sua competência, o Município deverá desenvolver a sua política agrícola e, em harmonia com os demais planos de desenvolvimento, e compatibilizada às ações da política fundiária.

**ART. 193** – São objetivos da política agrícola:

**I** – O desenvolvimento da propriedade em toda sua potencialidade, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, considerando a proteção ao meio-ambiente;

**II** – A execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento, irrigação, aproveitamento de recursos hídricos e outros recursos naturais;

**III** – o incentivo à agricultura e a diversificação da rotação da cultura;

**IV** – O fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar, tais como a feira do produtor;

**V** – O incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

**VI** – O incentivo à agricultura ecológica;

**ART. 194** – São instrumentos da política agrícola:

**I** – O ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

**II** – A eletrificação e a telefonia rural;

**III** – O encaminhamento ao crédito, ao seguro agrícola e aos incentivos fiscais;

**IV** - A coordenação de transporte de produção e coletivo, proporcionando facilidades ao seu acesso;

**V** – A participação na criação de centrais de compra.

**§ Único** – No planejamento e execução destas políticas que incluem atividades agro-industriais, pesqueiras e florestais, poderão participar as entidades ligadas direta ou indiretamente aos problemas agrícolas, respeitando o que determinam as Constituições Federal e Estadual.

**ART. 195** – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

**ART. 196** – Compete ao Poder público estimular a produção agropecuária no seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

**§ Único** – O Município poderá criar programas de apoio a agricultores carentes, que lhes garanta a doação de sementes e mudas ou produtos necessários ao bom desenvolvimento de suas atividades agrícolas, os quais serão regulamentados por lei municipal.

**ART. 197** – A lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, determinando sua composição e atribuições, assegurada a participação popular, através de suas entidades representativas.

## **TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**ART. 198** – O município deverá adaptar às normas constitucionais e desta lei Orgânica, no prazo de trezentos e sessenta dias após a sua promulgação:

I – O Plano diretor do Município;

II – O Código de Obras ou Edificações;

III – O Código tributário Municipal;

IV – O Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

V – O Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

**§ Único** – As normas referidas nesse artigo deverão ser criadas obedecendo ao processo legislativo para cada caso e as disposições constitucionais sobre a matéria.

**ART.199** – Esta lei Orgânica somente poderá sofrer revisão ou alteração, após dois anos da data de sua publicação, salvo se houver dispositivo inconstitucional, o que deverá ser corrigido. Nos termos da lei.

**ART. 200** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**ART. 201** – Esta lei Orgânica de Mampituba, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA, EM  
15 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Edgar da Silva Cristovam  
**Presidente da Câmara**

Dirceu Gonçalves Selau  
**Vice-Presidente**

Aírton Cristóvão Hoffmann  
**1º Secretário**

Índice

Introdução.....1

TITULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS  
TITULO II  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I  
Disposições Preliminares.....2

Capítulo II  
Da Competência do Município.....3

Capítulo III  
Da competência Comum.....6

Capítulo IV  
Dos Bens Municipais.....6

Capítulo V  
Dos Tributos.....8

TITULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I  
Do Poder Legislativo.....9

Seção I  
Composição.....9

Seção II  
Das Atribuições e Competência da Câmara.....10

Seção III  
Do Funcionamento da Câmara.....13

Seção IV  
Da Mesa da Câmara.....14

Seção V

|                   |                                 |    |
|-------------------|---------------------------------|----|
|                   | Das Comissões.....              | 16 |
| <b>Seção VI</b>   | Da Comissão Representativa..... | 17 |
| <b>Seção VII</b>  | Dos vereadores.....             | 17 |
| <b>Seção VIII</b> | Do Processo Legislativo.....    | 19 |

|                    |                                        |    |
|--------------------|----------------------------------------|----|
| <b>Capítulo II</b> | Do Poder Executivo.....                | 22 |
| <b>Seção I</b>     | Do Prefeito e do vice-Prefeito.....    | 23 |
| <b>Seção II</b>    | Das atribuições do Prefeito.....       | 24 |
| <b>Seção III</b>   | Da Perda e da Extinção do mandato..... | 26 |
| <b>Seção IV</b>    | Dos auxiliares Direto do Prefeito..... | 27 |

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

|                     |                                                          |    |
|---------------------|----------------------------------------------------------|----|
| <b>Capítulo I</b>   | Princípios Fundamentais.....                             | 28 |
| <b>Seção I</b>      | Das Proibições.....                                      | 30 |
| <b>Capítulo II</b>  | A Estrutura administrativa.....                          | 30 |
| <b>Seção I</b>      | DOS Atos Administrativos.....                            | 31 |
| <b>Seção II</b>     | Da Publicidade dos Atos Municipais.....                  | 31 |
| <b>Seção III</b>    | Dos Registros e Certidões.....                           | 32 |
| <b>Seção IV</b>     | Das Obras e Serviços Municipais.....                     | 33 |
| <b>Seção V</b>      | Da receita e da Despesa.....                             | 33 |
| <b>Seção VI</b>     | Do Orçamento.....                                        | 35 |
| <b>Seção VII</b>    | Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária...38 |    |
| <b>Capítulo III</b> | Dos serviços Públicos Municipais                         |    |
| <b>Seção I</b>      | Da Investidura.....                                      | 39 |
| <b>Seção II</b>     | Dos Vencimentos.....                                     | 40 |
| <b>Seção III</b>    | Aposentadoria e Previdência.....                         | 40 |
| <b>Seção IV</b>     | Da Assistência Sindical.....                             | 41 |
| <b>Capítulo IV</b>  | Da Segurança Pública.....                                | 41 |
| <b>Capítulo V</b>   | Dos Conselhos Municipais.....                            | 42 |
| <b>Capítulo VI</b>  | Da Soberania e Participação popular.....                 | 42 |

**TÍTULO V**

## DA ORDEM ECÔNOMICA E SOCIAL

|               |                                                     |    |
|---------------|-----------------------------------------------------|----|
| Capítulo I    | Disposições Gerais.....                             | 43 |
| Capítulo II   | Da Assistência Social.....                          | 44 |
| Capítulo III  | Da Política da Saúde.....                           | 45 |
| Capítulo IV   | Da família, da Educação, da Cultura e do Desporto.. | 47 |
| Capítulo V    | Da Política do Turismo.....                         | 50 |
| Capítulo VI   | Da Política Urbana.....                             | 50 |
| Capítulo VII  | Da Política do Meio Ambiente.....                   | 53 |
| Capítulo VIII | Da Política Econômica.....                          | 55 |
| Capítulo IX   | Da Política agrícola e Fundiária.....               | 55 |

## TÍTULO VI

|                                            |            |
|--------------------------------------------|------------|
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS..... | 56         |
| INDÍCE.....                                | 58, 59, 60 |

